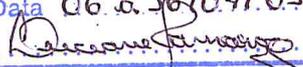


**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 040/2001
De 10 de julho de 2001.**

Publicado no O.O.M.....
N.º 028... Pg. 04 e 05
Data 06 de 10/07/01..


**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O
CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE FAZENDA RIO
GRANDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A CAMARA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, aprovou e eu,
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida com a colaboração da sociedade e visará o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, de conformidade com os princípios e fins estatuídos pela Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 2º - Para a consecução dos fins propostos pela educação e em atenção aos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Leis Estaduais, artigos 177 a 189 da Constituição do Estado do Paraná, Deliberação nº 09/95 do Conselho Estadual de Educação e Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e da Criança, como órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas da Educação no Município de Fazenda Rio Grande.

**CAPÍTULO II
Da Definição de Competência e Atribuições**

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande compete:

- I – elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;
- II – promover a discussão das políticas educacionais do Município, acompanhando sua implementação e avaliação;
- III – participar da elaboração, aprovação e avaliação do Plano Municipal de Educação e acompanhar a sua execução;
- IV – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas visando a sua expansão e aperfeiçoamento;



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

V – promover e divulgar estudos sobre o ensino do Município, propondo medidas e metas para a sua organização e melhoria;

VI – exigir o cumprimento do dever do Poder Público com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 179, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande;

VII - acompanhar e avaliar a Chamada Anual da Matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, a estatística de rendimento e de evasão escolar e pronunciar-se sobre a regularidade dos estabelecimentos de ensino;.

VIII – promover o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos públicos no ensino e na educação, especialmente no tocante ao cumprimento dos artigos 213 e 187, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual;

IX - acompanhar, analisar e avaliar a atuação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamentos dos recursos humanos;

X– analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a aplicação e destinação de recursos relacionados com espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

XI – analisar projetos e planos envolvendo o Município em convênios com órgãos Federais e Estaduais, Universidades e outras entidades de cunho educacional;

XII – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas;

XIII – exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIV – manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XV - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

XVI – opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;

XVII – sugerir normas especiais para que o Ensino Fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educacional e respeitando o caráter nacional da educação;

XVIII – pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do Município;



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

XIX – acolher denúncia de irregularidade no setor da Educação Municipal, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XX – opinar sobre recursos interpostos contra atos de escolas da Rede Municipal;

XXI – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais Colegiados Municipais;

XXII - promover a divulgação dos atos de Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Município;

XXIII – elaborar relatório trienal de suas atividades, de caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

**CAPÍTULO III
Da composição e do mandato**

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande compõe-se de 19 (dezenove) membros, sendo 11 (onze) efetivos e 08 (oito) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu segmento na seguinte composição:

I – O Secretário Municipal de Educação, Cultura e da Criança;

II – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, cidadãos de comprovado espírito público, sendo 02 (dois) titulares: 01 (um) representante da Procuradoria Geral, 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico e 01 (um) suplente, todos indicados pelo Prefeito Municipal;

III – 02 (dois) representantes dos Diretores das Redes Estadual e Municipal de Ensino, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa da classe;

IV – 02 (dois) representantes dos Pedagogos da Rede Municipal de Ensino, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa da classe;

V - 07 (sete) representantes dos Professores da Rede Municipal de Ensino, sendo 04 (quatro) titulares e 03 (três) suplentes, indicados pela organização representativa da classe;

VI - 02 (dois) representantes de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelas Associações de Pais e Mestres, e;

VII – 02 (dois) representantes dos servidores das escolas públicas municipais, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa da classe.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

Art. 6º - O mandato será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada 02 (dois) anos.

Art. 7º - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, os membros titulares do Conselho terão mandato de 01 (um) e 02 (dois) anos, respectivamente, cujos mandatos serão determinados na forma do artigo 4º.

Parágrafo Único – O órgão representativo de classe indicará o suplente do terço previsto no artigo 6º que assumirá no Conselho, ocupando a vaga do titular que representa.

Art. 8º - Será permitida recondução sem limite de vezes, porém a vaga no momento da recondução, aquele que era titular passará a ocupá-la como suplente, no 1º ano de mandato.

Art. 9º - A função de Conselheiro é considerada como serviço público relevante sem direito a qualquer espécie de pagamento, remuneração, vantagem, benefício ou ajuda de custos; e seu exercício é prioritário, justificativo de faltas para comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências promovidas por ele.

Art. 10º - Nas ausências ou impedimentos, os Conselheiros Titulares serão substituídos automaticamente pelos suplentes, podendo estes participar, de todas as Reuniões Plenárias do Conselho, mas sem direito a voto, salvo na situação de substitutos de membro titular.

**CAPITULO IV
Da Estrutura do Conselho Municipal de Educação**

Art. 11 – O Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande possui a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice - Presidência;
- IV – Secretaria Geral;
- V – Câmaras Setoriais.

**SEÇÃO I
Do Plenário e das Sessões**

Art. 12 – O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, sendo o órgão soberano das deliberações do Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande.

Art. 13 – O Plenário deliberará com a presença da maioria simples de seus membros, e suas decisões liberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 14 – As sessões plenárias são:

- I - ordinárias, quando realizadas na primeira semana de cada mês;
- II – extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou requerimento subscrito pela maioria dos Conselheiros.

Art. 15 – De cada sessão plenária lavrar-se-á ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo, em resumo, os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Parágrafo Único – As sessões serão iniciadas, sempre, com a leitura da ata da sessão anterior para aprovação pelo Plenário.

Art. 16 – As deliberações do Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande serão proclamadas pela Presidência, com base no voto da maioria simples de seus membros e, sob a forma de Resolução será dada publicidade.

**SEÇÃO II
Da Presidência**

Art. 17 – A Presidência representa o Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande, regulando seu trabalho e fiscalizando sua ordem, na forma do Regimento Interno. ✕

Art. 18 – A Presidência do Conselho será ocupada pelo Secretário Municipal de Educação e a Vice-Presidência por um Conselheiro eleito especialmente pelo Conselho, cuja atribuição é auxiliar o Presidente e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo Único – A ausência do Presidente e do Vice-Presidente será suprida pelo Secretário Geral.

**SEÇÃO III
Da Secretaria Geral**

Art. 19 – A Secretaria Geral será exercida por um Conselheiro eleito pelo Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo Único – As necessidades do Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande, oriundas da execução de suas atividades, tais como pessoal técnico e administrativo, materiais e equipamentos, serão supridas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 – O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande de participar das Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único – Em suas faltas e impedimentos o Secretário Geral será substituído por um secretário *ad hoc*, designado pela Presidência.

Art. 21 – A Secretaria Geral manterá:

- I - livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;
- II – livro de atas das Sessões Plenárias; e,
- III – livro de presença.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**SEÇÃO IV
Das Câmaras Setoriais**

Art. 22 – Com a aprovação do Plenário, o Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande instituirá Câmaras Setoriais temporárias compostas por Conselheiros efetivos e suplentes, na forma prevista em Resolução.

Art. 23 – Compete às Câmaras Setoriais apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência, a ser regulamentada pelo Conselho, através de Resolução.

Art. 24 – As Câmaras terão sua área de abrangência definida pelo Conselho, podendo valer-se do concurso de para selecionar pessoas ou entidades de reconhecida competência para assessorá-las em suas atribuições.

**CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 25 – Publicado o ato de nomeação para o exercício do mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande, os Conselheiros tomarão posse perante o Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, entrando em exercício imediato da função.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande poderá pleitear a concessão de competência, em caráter excepcional, além da prevista nesta Lei, encaminhando seu pleito ao Conselho Estadual de Educação .

Art. 27 – Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande poderá contrariar matéria normativa do Conselho Estadual de Educação ou de legislação específica Estadual ou Federal.

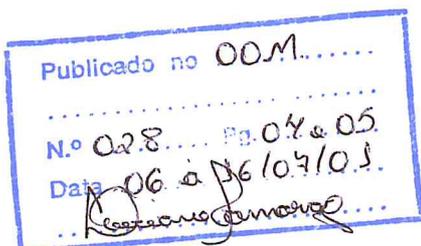
Art. 28 – Das decisões do Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da decisão.

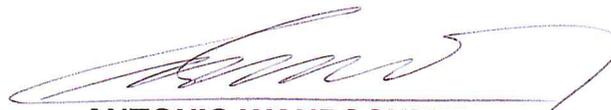
Parágrafo Único – São partes legítimas para interposição de recurso o Presidente do Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande, o Presidente do Poder Legislativo Municipal, qualquer membro do mesmo Conselho ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a Lei Municipal nº 147, de 17 de dezembro de 1997.

Fazenda Rio Grande, 10 de julho de 2001.




ANTONIO WANDSCHEER
Prefeito Municipal